



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(NR)

Art. 2º O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de

quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.(NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

(Art. 133, inciso V, “a” do RISF)

PARECER Nº 451, DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reunião, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário* (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e 20, de 2000; e 15, de 2001) - Reforma do Judiciário.

Relator revisor: Senador JOSÉ JORGE

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissão	Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em	Do Senador N. Sarney: Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores
	sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor. § 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das	apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor. § 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade,

entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transmitidas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cinco e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transmitida em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação do orçamento para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de constrição de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transmitidas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cinco e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transmitida em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação do orçamento para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de constrição de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar de valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.

ADCT

Art. 78. Reservados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e seus complementos e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em julho, os processos pendentes na data de promulgação desta

Lei serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 de maio de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do

crédito de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar de valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.

ADCT

Art. 78. Reservados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e seus complementos e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em julho, os processos pendentes na data de promulgação desta

Lei serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 de maio de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

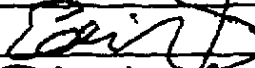
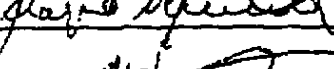
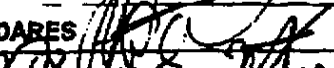
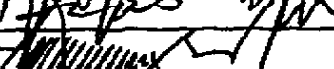
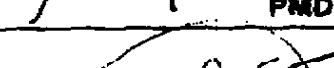
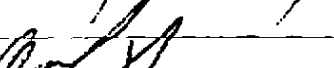
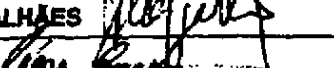
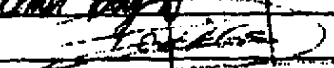
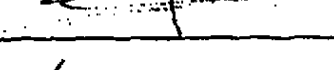
§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem,

	pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da inscrição na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de procedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.	poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da inscrição na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de procedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.
		<u>Parer sobre a sugestão e sobre o texto:</u> Rajetamos tanto a sugestão quanto o texto decidido por esta comissão, criando os títulos sentençaiais. Entendamos que matéria, pela sua extrema relevância, urgência e sensibilidade, precisa ser enfrentada no bojo de uma proposição própria, que apresentamos no final deste parecer, e que dele é parte, de forma a não contaminar a discussão com elementos a ela estranhos. Registro, contudo, que é imprescindível que o Congresso adote atitude urgente sobre a situação dos precatórios em todo o País, cujo quadro atual é absolutamente desalentador, a revelar o calote oficial sobre seus débitos assentados por decisão judicial final, o que lesa o Estado de Direito, a democracia, a autoridade do Poder Judiciário, a moralidade pública e os direitos individuais fundamentais, para não se ir mais longe.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 29 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/03/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO 	1-EDUARDO SUPPLY
ALOIZIO MERCADANTE 	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA 	3-BIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES 	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA 	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA 	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA 	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA 	1-REY SIASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO 	2-LIÃO OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO 	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA 	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ 	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON 	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES 	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES 	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO 	4-EPRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE 	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS 	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI 	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO 	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES 	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2004, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 - Paulo Clito

2 - Paulo Clito (Sen. Paulo Clito)

3 - Edelberto

4 - Edelberto

5 - Luiz Carlos

6 - Luiz Carlos

7 - Luiz Carlos

8 - Luiz Carlos

9 - _____

10 - _____

11 - _____

12 - _____

13 - _____

14 - _____

15 - _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00:*

“§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar, determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preferimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de junho de 1989, por decisão arbitrada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, prorrogação e cessão dos créditos” (AC).

Publicado no Diário do Senado Federal em 08/05/2004